

**TC 009.192/2006-8****Tipo:** Tomada de Contas Especial**Apenso:** não há**Unidades Jurisdicionadas:** Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA.**Responsáveis:** Alcântara Projetos e Construções Ltda. (12.563.656/0001-00); Baltazar Neto Santos Garcia (094.934.253-04); Danilo Jorge Trinta Abreu (808.147.278-91); Eudes Lima Garcia (016.267.014-15); Manoel de Jesus Botelho (238.784.443-20); Maria Luzia de Jesus (064.375.673-68); Nilson Santos Garcia (062.067.513-68) e Vagma Serra Birino (CPF 453.192.943-87).**Procuradores e Advogados:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** definitiva (mérito)**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de avaliação da prescrição da pretensão executória em processo de tomada de contas especial originária da conversão de denúncia acerca de irregularidades na execução do Convênio FNS 1655/1999, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde FNS/MS e a Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, tendo por objeto a ampliação de posto de saúde e instalação de equipamentos médico-hospitalares apreciado pelo Acórdão 1159/2005-TCU-Plenário (peça 1, p. 23-25).

**HISTÓRICO**

2. A TCE foi julgada pelo Acórdão nº 2747/2009 – TCU - Plenário (peça 5, p. 52-54), o qual foi apostilado pelos Acórdãos 1674/2012–TCU-Plenário (peça 29) e 2566/2012-TCU–Plenário (peça 41).

3. Em 4/8/2010, o Tribunal apreciou os embargos de declaração opostos pelo Sr. Eudes Lima Garcia em face do Acórdão nº 2747/2009-TCU-Plenário. Na ocasião, o recurso foi conhecido e, no mérito, negado por meio do Acórdão 1914/2010-TCU-Plenário (peça 6, p. 47).

4. Na sequência, em sede de recurso de reconsideração, o Tribunal prolatou o Acórdão 729/2012-TCU-Plenário, cujo teor é o seguinte (peça 8, p. 15):

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e negar-lhes provimento;

9.2. restituir os autos ao relator a quo, tendo em vista que não constou do subitem 9.2 do acórdão ora recorrido o valor da multa aplicada ao Sr. Manoel de Jesus Botelho;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, aos recorrentes e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

5. Em atendimento às disposições contidas no item 9.2 do Acórdão 729/2012-TCU-Plenário, foi prolatado o Acórdão 1674/2012-TCU-Plenário, decisão essa que incluiu o valor da multa aplicada ao Sr. Manoel de Jesus Botelho, fixada em R\$ 2.000,00 (peça 29).

6. Em 29/5/2013, por meio do Acórdão nº 1292/2013-TCU-Plenário o Tribunal autorizou o

parcelamento da multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo ao pedido do Senhor Manoel de Jesus Botelho, referente ao subitem 9.2. do Acórdão 2747/2009-TCU- Plenário (redação dada pelo Acórdão 1674/2012-TCU-Plenário), em 5 (cinco) parcelas, atualizadas monetariamente (peça 52).

7. Dando continuidade ao trâmite do processo, o Tribunal apreciou embargos de declaração opostos em face do Acórdão 729/2012-TCU-Plenário (recurso de reconsideração). Na oportunidade, prolatou o Acórdão 634/2014-TCU-Plenário, nos seguintes termos (peça 118):

9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

8. Irresignado com o resultado que lhe foi desfavorável, o Sr. Eudes Lima Garcia interpôs recurso de revisão contra o Acórdão 2747/2009-TCU-Plenário. Por intermédio do Acórdão 892/2018-TCU-Plenário o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, lhe negou provimento (peça 174).

9. Em razão de embargos de declaração opostos pelo Sr. Eudes Lima Garcia contra o Acórdão 892/2018-TCU-Plenário, o Tribunal prolatou o Acórdão nº 1391/2018-TCU-Plenário. Na ocasião, conheceu do recurso e, no mérito, o rejeitou (peça 212).

10. Pelo fato de o trânsito em julgado das deliberações de multa aplicadas às responsáveis Maria Luiza de Jesus e Vagma Serra Birino ter ocorrido há mais de cinco anos, o Ministério Público junto ao Tribunal devolveu os processos de cobrança executiva TCs 019.688/2024-5 (peça 18) e 019.689/2024-1 (peça 19) à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos. Em razão do ocorrido, o Serviço de Gestão de Cobrança Executiva remeteu os autos a esta AudTCE para manifestação sobre o que fora suscitado pelo *parquet* (ocorrência de prescrição da pretensão executória).

11. Em adição ao pedido formulado pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos – Seproc, faz-se necessário propor ao Tribunal, nos termos do art. 27 da Lei 8443/92 c/c o art. 218 do RI/TCU, a quitação da multa aplicada à responsável Cíntia Campos Mendes. Isso porque, de acordo com a documentação acostada às peças 332 e 337-344, a multa a que se refere o item 9.3 do Acórdão 2747/2009-TCU-Plenário foi integralmente recolhida.

## EXAME TÉCNICO

12. Para avaliação da pretensão executória, serão utilizados como suporte entendimentos contidos em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509, na da Lei nº 9.873/1999, na Resolução TCU-344/2022 e na Lei nº 9.873/1999. Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344/2022, à luz do disposto na Lei nº 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo. Nessa resolução, o termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º, enquanto as situações de interrupção da prescrição foram elencadas nos art. 5º e 8º.

14. Ademais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905- AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos

os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis.

15. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU. Por fim, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

16. Interessante também conhecer o art 7º da Resolução-TCU nº 344/2022, que estabelece **causas de impedimento e suspensão da prescrição:**

Art. 7º Não corre o prazo de prescrição:

I - enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

II - durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo TCU, mas sim por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento;

III - durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento da dívida na forma do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

IV - enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;

V - no período em que, a juízo do Tribunal, justificar-se a suspensão das apurações ou da exigibilidade da condenação, quanto a fatos abrangidos em Acordo de Leniência, Termo de Cessação de Conduta, Acordo de Não Persecução Civil, Acordo de Não Persecução Penal ou instrumento análogo, celebrado na forma da legislação pertinente;

VI - sempre que delongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais, pedidos de dilação de prazos ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado não suficientemente documentado nas manifestações processuais.

17. Isso posto, torna-se relevante a identificação dos marcos temporais do trânsito em julgado e da prescrição da pretensão executória. Como se nota da jurisprudência do STF, as decisões recentes indicam a rejeição, pelos Ministros da Suprema Corte, da tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento promovidas pelo Tribunal de Contas da União, seja em sua fase constitutiva seja na fase de execução do título extrajudicial, em sintonia com as teses fixadas nos recursos extraordinários 669.069 (Tema 666), 852.475 (Tema 897) e 636.886 (Tema 899).

18. Nessa esteira, considerando a aplicação da Lei nº 9.873/1999 às decisões do TCU, o art. 1º-A desta lei dispõe que constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal. Isso pode até autorizar a reavaliação de processos de contas, mas desobriga a reavaliação de decisões cujo Acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de cinco anos, conforme o prazo legal de Recurso de Revisão, esculpido no art. 35 da lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Lei nº 9.873/1999

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

19. Ademais, ao pedido de parcelamento de débito ou multa pode-se aplicar a interrupção contida no inciso V do art. 2º-A da Lei nº 9.873/1999:

Art. 2º-A. **Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória**

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

**V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.**

20. Além disso, pode-se inferir do RE 636.886 combinado com a súmula 150 do STF que o prazo para execução de decisões transitadas em julgado de Tribunais de Contas é de cinco anos, sem prejuízo de eventos interruptivos, impeditivos ou suspensivos.

SÚMULA 150/STF

Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886 ALAGOAS

Ou seja, após ser garantido o contraditório e a ampla defesa, o Órgão de Controle externo julga as contas e, somente após a decisão final, é que se pode executar judicialmente, com coercitividade, a obrigação de ressarcir o erário, configurando-se tal etapa como necessária e imprescindível para o exercício do direito de cobrança.

Entretanto, **não há prazo específico – previsto legalmente – envolvendo a tomada de contas especial e de cobrança de eventuais valores decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas.** No âmbito federal e infralegal, o TCU aplica o prazo decenal, diante do teor do art. 6º, II, da Instrução Normativa TCU 71, de 28 de novembro de 2012.

**O que há, do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, no âmbito federal, é a adoção supletiva do art. 1º da Lei 9.873/1999 (que dispõe sobre a “prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta”)**

21. Nesse ponto, importante ressaltar que, antes mesmo de a Suprema Corte apreciar o tema 899, quando então afastou de vez a tese de imprescritibilidade dos ressarcimentos ao erário com base na atuação do TCU, de há muito já se encontra pacificada no Poder Judiciário a compreensão acerca da incidência do prazo prescricional quinquenal com relação às multas aplicadas pelo TCU – tanto para a sua aplicação **quanto para a sua cobrança**, a teor da Súmula STF nº 150 –, consoante se pode observar dos seguintes excertos de julgados do STJ e dos TRF's:

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE.

1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF.

2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. **Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal.**

3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do Acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ).

4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário.

(REsp 894.539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009). (grifos acrescidos)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação de sentença, em embargos à execução, na qual foi julgado improcedente pedido de desconstituição de Acórdão do Tribunal de Contas da União, no qual o embargante foi condenado, no exercício do cargo de prefeito, a ressarcir valores ao erário e ao pagamento de multa, tudo por conta de irregularidades no cumprimento do objeto de convênio/prestação de contas.

2. Sobre a prescrição, propõe-se o seguinte esquema: a) a ação (pretensão estatal) de ressarcimento ao erário é imprescritível (STF. Pleno. MS 26.210-9/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Dje 10/10/2008); b) "por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial". (STJ. 2ª Turma. REsp 894539/PI. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe 27/08/2009); c) "(...) diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92" (REsp 894539/PI); d) considerando que a Lei n. 8.443/92, que regula o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União, não dispõe sobre prescrição, há que se recorrer à analogia, a fim de fixar o marco legal de prescrição do direito sancionador; e) a norma geral de prescrição prevista no Código Civil não funciona como regra "natural" de prescrição da pretensão de imposição de multa no âmbito do Tribunal de Contas da União; f) também a Lei nº 9.873/99, que "estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta", não se aplica à espécie. A uma; porque a tomada de contas especial não tem, *a priori*, caráter punitivo; a duas, porque as infrações de natureza funcional foram expressamente excetuadas de sua abrangência; g) o Decreto n. 20.910/32, com apoio do Código Civil - em caráter subsidiário -, é o diploma adequado a incidir na hipótese; h) **reforce este raciocínio o enunciado n. 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"**. A inteligência do enunciado autoriza a conclusão de que, se a ação de execução do título - o Acórdão do TCU - prescreve no prazo de cinco anos, no mesmo prazo prescreve a pretensão sancionatória.

3. Não há se falar em prescrição, considerados os fatos demarcadores dos marcos prescricionais e a legislação aplicável (Decreto n. 20.910/32, arts. 1º e 4º, Código Civil art. 199, c/c 202, c/c art. 203, c/c art. 322).

4. O embargante/apelante não impugnou de forma direta as irregularidades apontadas na execução do convênio, na defesa junto ao TCU. Agora, em sede de apelação, sem contrastar diretamente as razões de decidir, sustenta tese de que não há se falar em irregularidade na execução do convênio ou na prestação de contas, se a SUFRAMA, que celebrou o convênio com a Prefeitura, deu por regulares o cumprimento do objeto e a respectiva prestação de contas.

5. Conquanto, tenha a SUFRAMA aprovado as contas do convênio, em razão das fundadas suspeitas de irregularidades - lançadas em relatório de fiscalização perpetrada pela Delegacia Federal de Controle do Ministério da Fazenda no Acre -, a Secretaria de Controle Interno do Ministério do Planejamento e Orçamento determinou instauração de tomada de contas especial, que culminou com a responsabilização do embargante/apelante ao ressarcimento de valores.

6. De todo modo, atesto sobre cumprimento do objeto e quitação das contas, pelos convenientes, não inibem fiscalização do Tribunal de Contas, nem vinculam, evidentemente, o resultado do julgamento das contas do convênio naquela Corte, sob pena de completo esvaziamento do controle externo.

7. Mantida a higidez do Acórdão do Tribunal de Contas da União, deve prosseguir a execução.

8. Apelação a que se nega provimento. (AC 0002522-46.2006.4.013000/AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 03/06/2011) (grifos não constam do original)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO TCU. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS.

ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429/92. PRÉSCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. As sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8429/92 são independentes das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, não vinculando o resultando de um processo no julgamento de outro.

**2. Opera-se a decadência, na forma do artigo 1º do Decreto nº 20910/32, se transcorrido mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva da multa aplicada pelo TCU e a propositura da ação anulatória.**

3. Apelação provida. (TRF4; AC 2008.71.05.001134-3/RS; AC – APELAÇÃO CIVEL; 20/01/2010) (destaque nosso)

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS A CONVÊNIO FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS/SERGIPE E O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. Pretensão recursal de que seja declarada a inoccorrência da prescrição em relação ao Acórdão nº 4.382/2009 oriundo do Tribunal de Contas da União - TCU, que rejeitou as alegações de defesa do Autor/Apelado, à época Prefeito do Município de Carmópolis/SE, relativas ao Convênio nº 41.533/98 firmado entre o referido Município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do aludido ajuste, imputando-lhe multa, com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. A tese da Apelante é a de que o decurso prescricional não teria incidido, porquanto o direito ao ressarcimento ao Erário é imprescritível, de acordo com o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

3. Não há dúvida que a Constituição da República expressamente estabelece a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao Erário. Contudo, ao contrário do que afirma a União, a execução não versa sobre condenação para ressarcimento, mas tão somente de multa aplicada por força do art. 57 da Lei nº 8.443/92, segundo se verifica do título executivo de fl. 6.

4. Da leitura do Acórdão do TCU em cotejo com o demonstrativo de débito, a cobrança refere-se ao valor histórico de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na data da prolação da decisão pela Corte de Contas (sessão de 25.8.2009), atualizado para R\$ 3.066,90 (três mil e sessenta e seis reais e noventa centavos).

5. Prescrição confirmada ante a inércia da Administração, considerando que o Convênio data do ano de 1998, enquanto o Tribunal de Contas da União deu início à Tomada de Contas Especial para a apuração de impropriedades na aplicação dos recursos repassados ao município durante a gestão do ex-prefeito Theotônio Narcizo da Cruz Netto (Convênio FNDE nº 41.533) somente em 13 de março de 2009. Inteligência do art. 1º da Lei nº 9.873/99.

6. Em face do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, há que ser rejeitada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial. Apelação improvida.

(TRF5; AC 526268-SE (0000909-28.2010.4.05.8500); Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL Maximiliano Cavalcanti (Convocado); 28/11/2012)

22. Diante de todo o exposto, para a aferição da prescrição da pretensão executória dos títulos executivos exarados no Acórdão 2747/2009 - Plenário, tomar-se-á como base as seguintes premissas:

a) é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas;

b) os prazos prescricionais constantes na Lei 9.873/1999 se aplicam aos Tribunais de Contas

c) prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo, conforme Resolução-TCU 344/2022, fundada na Lei 9.873/1999;

- d) prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do STF)
- e) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato;
- f) a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência constituem causas de interrupção de natureza personalíssima;
- g) constituído definitivamente o débito, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal;

23. Dessa forma, considerando o número de responsáveis, faz-se necessária verificar se há algum evento que possa ter interrompido, impedido ou diferido a prescrição da pretensão executória, após a decisão condenatória recorrível (Acórdão 2747/2009 – Plenário) já que, como visto, alguns eventos podem ter causas interruptivas personalíssimas, não interrompendo a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias dos demais responsáveis.

24. Para esta análise faz-se necessário verificar a data do Trânsito em julgado para cada responsável, constante no Despacho de Expediente (peça 349). Como consta no item 3 do referido documento, o Serviço de Gestão de Cobrança Executiva afirma que:

o eminente Representante do MP/TCU salienta que os trânsitos em julgado das deliberações de aplicação de multa às responsáveis Sra. Samya Moreira Pereira, Sra. Maria Eleni Américo, Sra. Maria Luiza de Jesus e Sra. Vagma Serra Birino ocorreram há mais de cinco anos

25. Nesta esteira, como a data do trânsito em julgado foi calculada pelo Serviço de Gestão de Cobrança Executiva (peças 300, 333 e 346), não há necessidade de identificação de peças de recursos conhecidas pelo Tribunal com efeito suspensivo, considerando que essa apuração já foi produzida. Dessa forma, resta a esta unidade verificar algum evento que possa afetar a pretensão da prescrição executória.

26. Ao compulsar as peças deste processo, verificou-se que apenas a Sra. Maria Luiza de Jesus figura como responsável dentre os informados no despacho da Seproc. No entanto, com o objetivo de evitar futuros processos semelhantes a este, passaremos a analisar a prescrição da pretensão executória de todos os responsáveis ativos neste processo. Para isso, segue tabela resumo de eventos nos autos que possam ter interferido na pretensão da ação de cobrança:

Tabela 1 - Eventos que interferiram na prescrição da ação de cobrança

Responsável	Peça	Trânsito em julgado		Evento na prescrição			Prescrição da ação de cobrança
		Débito	Multa	Interrupção	Suspensão	Impedimento	
Maria Luiza de Jesus	346	7/7/10	7/7/10	-	-	-	7/7/15
Vagma Serra Birino	300	30/7/10	30/7/10	-	-	-	30/7/15
Eudes Lima Garcia	300	13/5/14	13/5/14	-	-	-	13/5/19
Nilson Santos Garcia	300	6/6/14	6/6/14	-	-	-	6/6/19
Danilo Jorge Trinta Abreu	300	2/12/14	2/12/14	-	-	-	2/12/19
Manoel de Jesus Botelho	300	18/10/19	18/10/19	-	-	-	18/10/24
Baltazar Neto Santos Garcia	300	18/10/19	18/10/19	-	-	-	18/10/24
Alcântara Projetos e Construções Ltda	300	5/6/21	5/6/21	-	-	-	5/6/26

27. Em análise de cada peça do processo, não se verificou quaisquer eventos após o trânsito em julgado de cada responsável que tenham o condão de impedir, interromper ou suspender a

prescrição da pretensão executória da administração pública em ações de ressarcimento ou de cobrança de valores decorrentes de sanções.

28. Por conseguinte, dos responsáveis ativos neste processo, apenas os débitos e multas relativos ao responsável Alcântara Projetos e Construções Ltda seriam passíveis de ação de cobrança, uma vez que o termo final da pretensão da ação executória da administração ocorrerá em **5/6/2026**.

29. Ademais, em relação às responsáveis Maria Luiza de Jesus e Vagma Serra Birino, mencionadas no despacho da Seproc (peça 349, p. 1, item 3), constatou-se a extinção pretensão de ação de cobrança das quantias imputadas em débitos imputados e aplicadas em multa, uma vez que entre a data desta instrução a data do trânsito em julgado se passaram mais de 5 anos.

30. Dito isto, cumpre realçar que houve uma solicitação de parcelamento de multa aplicada ao ex-tesoureiro do Município de Palmeirândia/MA, Senhor Manoel de Jesus Botelho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mediante o subitem 9.2 do Acórdão nº 2747/2009 – Plenário (peça 5, fls. 52-59), apostilado pelo Acórdão 1674/2012 – Plenário (peça 29). Tal pedido foi atendido pelo Acórdão nº 1292/2013 - TCU – Plenário (peça 52) em 29/5/2013, ocasião em que se suspendeu a pretensão de cobrança dos valores da multa por 5 (cinco) meses. No entanto, como o trânsito em julgado da decisão que imputou o débito e aplicou a multa ao Senhor Manoel de Jesus Botelho ocorreu em **18/10/2019**, após tal data não se verificou nenhum outro evento que pudesse interferir na ação de cobrança.

31. Por fim, conforme tabela 1 acima, com exceção do responsável Alcântara Projetos e Construções Ltda, todos os débitos e multas encontram-se com a pretensão da ação de cobrança já prescrita, se considerarmos a data da presente instrução.

32. No entanto, superada a análise de efeitos de eventos sobre a prescrição, faz-se necessária a verificação de existência de efetiva cobrança dos títulos executivos, eventualmente instaurados antes do termo final da prescrição da pretensão executória, uma vez que o Tribunal já pode ter instaurado processos de cobrança antes dos termos finais da prescrição das pretensões executórias estruturados na tabela 1. Conforme Resolução TCU 178/2005, além de instruções passadas no Manual de Cobrança Executiva do TCU, versão 2021:

#### Resolução TCU 178/2005

Art. 2º Os Acórdãos condenatórios aprovados pelo Tribunal de Contas da União, após numerados, serão juntados aos respectivos processos e encaminhados pela Secretaria-Geral das Sessões às unidades técnico-executivas competentes para notificação dos responsáveis, nos termos da Lei nº 8.443/92 e do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 3º Vencido o prazo fixado sem a comprovação do recolhimento da dívida ou a interposição de recurso com efeito suspensivo, sempre que o Acórdão condenatório autorizar a cobrança judicial, **a unidade técnico-executiva competente providenciará, em 30 dias:**

[...]

II - a organização e a **autuação do processo de cobrança executiva**, que deverá conter[...]

Art. 6º Encaminhada a documentação ao órgão/entidade executor da dívida, o processo de cobrança executiva será devolvido à unidade técnico-executiva, que **providenciará seu apensamento aos autos do processo originador do débito e/ou multa**, para arquivamento em conjunto.

#### Manual de Cobrança Executiva/2021

##### 3.6. Providências posteriores ao envio do processo de Cbex

Após o processo de Cbex retornar do MPTCU, devem ser adotadas as providências indicadas adiante:

a) **apensar os processos de Cbex aos respectivos originadores**, para arquivamento em conjunto (art.

6º da Resolução-TCU nº 178/2005);

33. Nesse contexto, verificou-se que há processos de cobranças executivas apensados neste processo originador e indicados no despacho acostado à peça 349 na data da presente instrução, conforme tabela

Tabela 2 - Processos de cobrança instaurados

Responsável	Peça	Trânsito em julgado		Prescrição da ação de cobrança	Processos de Cobrança	
		Ressarcimento de débito	Sanção em multa		Número	Data
Maria Luiza de Jesus	346	7/7/10	7/7/10	7/7/15	019.688/2024-5	27/8/24
Vagma Serra Birino	300	30/7/10	30/7/10	30/7/15	019.689/2024-1	27/8/24
Eudes Lima Garcia	300	13/5/14	13/5/14	13/5/19	008.459/2023-1; 008.528/2023-3	3/5/23 4/5/23
Nilson Santos Garcia	300	6/6/14	6/6/14	6/6/19	008.528/2023-3; 008.531/2023-4;	4/5/23 4/5/23
Danilo Jorge Trinta Abreu	300	2/12/14	2/12/14	2/12/19	008.459/2023-1 008.519/2023-4	3/5/23 4/5/23
Manoel de Jesus Botelho	300	18/10/19	18/10/19	18/10/24	008.519/2023-4; 008.582/2023-8	4/5/23 5/5/23
Baltazar Neto Santos Garcia	300	18/10/19	18/10/19	18/10/24	008.531/2023-4; 008.533/2023-7	4/5/23 4/5/23
Alcântara Projetos e Construções Ltda	300	5/6/21	5/6/21	5/6/26	008.446/2023-7; 008.459/2023-1; 008.519/2023-4; 008.528/2023-3; 008.531/2023-4	3/5/23 3/5/23 4/5/23 4/5/23 4/5/23

34. Como visto, em 25/4/2018 o Acórdão nº 892/2018 – TCU – Plenário julgou recurso de revisão interposto pelo Senhor Eudes Lima Garcia contra sua condenação no Acórdão 2747/2009 – Plenário. Poder-se-ia pensar que o referido recurso teria o condão de interferir na pretensão da ação executória, uma vez que a matéria original volta à discussão na Corte de Contas sob o olhar de novos elementos anteriormente não conhecidos no processo. No entanto, considerando o próprio texto da Lei nº 8.443/1992, o recurso de revisão **é cabível contra decisão definitiva do Tribunal**. Assim sendo, o recurso de revisão não interfere no termo final da pretensão da ação de cobrança da administração.

Art. 35. De **decisão definitiva** caberá **recurso de revisão ao Plenário**, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (BRASIL. Lei 8.443/1992)

35. Isso posto, ao comparar as datas do trânsito em julgado e da instauração do processo de cobrança executiva de cada responsável constante na tabela 2 acima, constata-se que houve a extinção da pretensão executória em relação aos responsáveis **Maria Luiza de Jesus, Vagma Serra Birino, Eudes Lima Garcia, Nilson Santos Garcia e Danilo Jorge Trinta Abreu.**

## CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida no tópico Exame Técnico, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória dos títulos executivos decorrentes do Acórdão 2.747/2009 – Plenário, para as Senhoras **Maria Luiza de Jesus e Vagma Serra Birino**. Embora já existam processos de cobrança instaurados, conclui-se que os responsáveis Eudes Lima Garcia, Nilson Santos Garcia e Danilo Jorge Trinta Abreu devem ser excluídos do rol de responsáveis, já que entre a data do trânsito em julgado e a efetiva ação de cobrança decorreram mais de 5 anos. Para estes responsáveis, deve-se reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, com conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

37. Em relação aos responsáveis Manoel de Jesus Botelho, Baltazar Neto Santos Garcia e Alcântara Projetos e Construções Ltda, a ação de cobrança encontra-se dentro das balizas das normas e julgados relativos ao tema.

38. Por fim, conforme já evidenciado no item 11 acima, faz-se necessário propor ao Tribunal, nos termos do art. 27 da Lei 8443/92 c/c o art. 218 do RI/TCU, a quitação da multa aplicada à responsável Cíntia Campos Mendes. Isso porque, de acordo com a documentação acostada às peças 332 e 337-344, a multa a que se refere o item 9.3 do Acórdão 2747/2009-TCU-Plenário foi integralmente recolhida.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior envio ao Relator, via MP/TCU, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão executória dos títulos executivos decorrentes do Acórdão 2.747/2009 – Plenário em relação aos responsáveis abaixo:

Tabela 3 - Responsáveis com pretensões da prescrição executória extinta

Responsável	Trânsito em julgado	Prescrição da ação de cobrança	Processos de Cobrança	
			Número	Data
Maria Luiza de Jesus	7/7/10	7/7/15	019.688/2024-5	27/8/24
Vagma Serra Birino	30/7/10	30/7/10	019.689/2024-1-	27/8/24
Eudes Lima Garcia	13/5/14	13/5/19	008.459/2023-1; 008.528/2023-3	3/5/23 4/5/23
Nilson Santos Garcia	6/6/14	6/6/19	008.528/2023-3; 008.531/2023-4;	4/5/23 4/5/23
Danilo Jorge Trinta Abreu	2/12/14	2/12/19	008.459/2023-1 008.519/2023-4	3/5/23 4/5/23

b) arquivar os processos de cobrança executiva TCs 019.688/2024-5 e 019.689/2024-1;

c) dar continuidade aos procedimentos de execução referentes aos responsáveis Alcântara Projetos e Construções Ltda., Manoel de Jesus Botelho e Baltazar Santos Garcia;

d) excluir do rol de responsáveis dos processos de cobrança executiva abaixo as pessoas físicas indicadas:

TC/Cbex	Responsáveis
---------	--------------

TC 008.459/2023-1	Danilo Jorge Trinta Abreu Eudes Lima Garcia
TC 008.519/2023-4	Danilo Jorge Trinta Abreu
TC 008.528/2023-3	Eudes Lima Garcia Nilson Santos Garcia
TC 008.531/2023-4	Nilson Santos Garcia
TC 008.459/2023-1	Danilo Jorge Trinta Abreu Eudes Lima Garcia

e) expedir quitação do débito a que se refere o item 9.3 do Acórdão 2747/2009-TCU-Plenário à responsável Cíntia Campos Mendes, nos termos do art. 27 da Lei 8443/92 c/c o art. 218 do RI/TCU;

f) dar conhecimento do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde FNS/MS, à Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA e aos responsáveis arrolados nos presentes autos, informando-os que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

AudTCE, em 14 de janeiro de 2025.

*assinado eletronicamente*  
**GUSTTAVO ANTONIO FREITAS DO  
NASCIMENTO**  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 12.555-5